



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.902890/2009-16
Recurso Embargos
Acórdão nº **3001-002.058 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de outubro de 2021
Embargante SPIRAX-SARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006

IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. CRÉDITOS

De acordo com o art. 1º da Lei nº 10.865/04, os bens e serviços importados sofrem incidência do PIS Importação e da COFINS Importação, cujos valores efetivamente pagos podem ser considerados como créditos a serem deduzidos do PIS e da COFINS não cumulativos incidentes sobre receitas e previstos nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que disciplinam o PIS e a COFINS sob o regime não cumulativo, dispõem nos §§ 3º dos artigos 3º que o direito ao crédito aplica-se exclusivamente aos “bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País” e aos “custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País”.

Assim sendo, não é possível calcular créditos de PIS e COFINS não cumulativos (Leis nº 10.637/02 e 10.833/03) sobre bens importados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados opostos pelo contribuinte, para sanear o lapso material, porém sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata-se de Declaração de Compensação – Dcomp nº 19318.34782.080806.1.3.04-6475, transmitida eletronicamente em 08/08/2006, com base em suposto crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, oriundo de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/06/2006	5856	366389,77	14/07/2006

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, no valor do principal de R\$ 51220,5.

Em 25/03/2009 foi emitido Despacho Decisório Eletrônico pela não homologação da compensação, fundamentando na inexistência de crédito.

Cientificado dessa decisão, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, acrescida de documentação anexa, onde alega, em síntese, que o crédito pleiteado é proveniente de pagamento a maior de Cofins, período de apuração 30/06/2006. Enfatiza que teria direito ao crédito pleiteado conforme DCTF retificadora apresentada.

Enfatiza que apesar de ter cometido erro de fato no preenchimento da DCTF original na ocasião da apuração da Cofins, é indubitável o seu direito sobre o suposto crédito pleiteado, posto ter agido de boa fé ao apresentar DCTF retificadora, como objetivo de esclarecer ao Fisco o direito de entende fazer jus. Cita jurisprudência administrativa nesse sentido.

Assim, entendendo demonstrados os fundamentos que asseguram o direito do seu pleito, com base no princípio da verdade material, requer seja reconsiderado o despacho decisório, a fim de determinar a homologação da compensação efetuada pela empresa.”

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão nº 03-66.395 foi assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS-DCTF RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de DCTF retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode

ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformado, contribuinte interpôs recurso voluntário, em que alega o seguinte:

- a) Calculou, declarou em DCTF e pagou a COFINS de junho de 2006 a maior em R\$ 51.220,50, pois teria deixado de computar na base de cálculo dos créditos importações de matéria-prima e produto para comercialização. Retificou a DCTF. No anexo, lista das notas fiscais de entrada, com indicação dos valores das compras e dos créditos de PIS e COFINS.
- b) Junta cópia do DACTON, para demonstrar que o correto valor devido de COFINS para o mês de junho de 2006 é R\$ 315.169,25, o qual é inferior ao efetivamente pago, R\$ 366.389,77. E o cálculo dos créditos de COFINS, no montante de R\$ 51.220,50.
- c) O erro cometido no preenchimento da DCTF original não prejudica o direito ao crédito. Cita decisões de DRJ (Acórdãos n.º 04-502, de 15/03/02, 12-11.555, de 30/08/06, e 10-12.161, de 23/05/07) que corroboram com seu posicionamento.

Em 22/01/20, foi negado provimento ao recurso voluntário, por meio do Acórdão n.º 3001-001.099:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 01/01/2011 DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Eventuais erros de preenchimento na DCTF devem ser comprovados pela recorrente, uma vez que esta detém todos os elementos necessários, ou seja, a escrituração contábil e os documentos que lhe dão sustentação. Indispensável a exibição de documentação idônea capaz de corroborar a liquidez e certeza dos argumentos deduzidos. Ausente a documentação mínima básica, não há como confirmar-se a alegação de erro material.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.”

Então, foram opostos recurso especial, cujo exame de admissibilidade ainda não havia sido efetuado até a conclusão do presente, e embargos de declaração, por lapso manifesto, em face do Acórdão n.º 3001-001.099.

Em síntese, a embargante aduz que a respectiva turma do CARF não analisou o recurso voluntário que interpôs. Aponta divergências, fazendo o cotejo entre o acórdão embargado e os documentos constantes dos autos.

O Presidente desta turma admitiu os embargos como inominados e determinou que o lapso material seja saneado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O Presidente desta turma admitiu os embargos, pois constatou a ocorrência de lapsos materiais no Acórdão n.º 3001-001.099 (trechos do Despacho de Admissibilidade, fls. 171 a 174):

“(. . .)

DAS INEXATIDÕES MATERIAIS

Os dados a seguir demonstram de forma exemplificativa que tem razão a Embargante quanto às inexatidões suscitadas, nesse sentido demonstra-se a seguir excertos do relatório, inserindo-se os dados corretos entre parêntesis e em negrito:

Excertos do Relatório:

Em 05/12/2012, **(25/03/2009)** foi emitido eletronicamente DESPACHO DECISÓRIO (fl. 5, rastreamento 0410123019), **(825088654)** referente ao PER/DCOMP n.º 20276.78513.250511.1.3.04-3709, **(19318.34782.080806.1.3.04-6475)** segundo o qual foi localizado um ou mais pagamentos já utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, o que resultou na não homologação do pedido. A Declaração de Compensação gerada no referido PER/DCOMP com crédito de COFINS, teve valor original na data de transmissão de R\$ 34.345,80, **(25/03/2009)** com pagamento a maior no valor de 31.965,70. **(366.389,77)**. Como enquadramento legal, citou-se: arts. 165 e 170, do CTN, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (...)

Em 29/01/2015, **(25/02/2015)** os membros da 4a turma da DRF - Brasília proferiram ACÓRDÃO (fls. 60-64) **(37/41)** unânime no sentido de indeferir a manifestação de inconformidade, Alegando-se que, de acordo com o art. 156, II c/c o art. 170, ambos do CTN, para o reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional, é necessária a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior do tributo, de competência de ônus da prova do contribuinte interessado. (...)

O sujeito passivo teve ciência do teor do acórdão recorrido em 27/02/2015 **(15/04/2015)** **(TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM)**, **(FL. 44)** (AR, fls. 75), e ingressou com RECURSO VOLUNTÁRIO em **(15/05/2015)** **(TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA)**, **(FL.45)** 30 de setembro de 2016 (fls. 79-86), reiterando sua impugnação e alegando erro material formal no preenchimento da DCTF; e que, quando da sua identificação, foi apresentada retificação, entregue em 21/12/2012, a qual foi acolhida e processada "sem pendências".

Destaca a decisão embargada, fl.73:

Os dados a seguir referentes aos acórdãos citados no voto não correspondem às decisões citadas no recurso voluntário.

Em reforço dos seus argumentos recursais reportou-se o sujeito passivo ao fato de que se deve sempre privilegiar a busca da verdade material, citando os acórdãos 3401-002.789 (Processo n.º 13874.000187/2003-65, publicado em 05/01/2015), segundo o qual a comprovação de erro na Declaração prestada à RFB deve ser passível de retificação, e acrescentando que o acórdão 2801-003.682 (Processo n.º 10880.008207/2006-11, publicado em 02/03/2015), assegurou o direito da parte à produção de provas posteriores, até o momento da decisão administrativa comporta graduação, a critério da autoridade julgadora (fls. 85-6).

Destaca o Recurso Voluntário, fls.46/49:

A **REQUERENTE** teve seu pedido de compensação (Perdcomp n.º 19318.34782.080806.1.3.04-6475) não homologado em 01/04/2009 que tinha por objeto o requerimento de compensação da COFINS no valor de R\$ 51.220,50.

Por conta disso, a Requerente apresentou MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE em 04/05/2009, a qual foi julgada improcedente em 25/02/2015, com ciência da Requerente em 15/04/2015, por entender os nobres julgadores que “...na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado na DCTF, esta

circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela interessada na ocasião da manifestação de inconformidade.” (...)

Para ratificar esta posição, a REQUERENTE traz a baila alguns julgados exarados pelo Ministério da Fazenda da Secretaria da Fazenda Federal acerca da possibilidade do cabimento da retificação dos dados prestados na DCTF original nos casos de erro de fato no preenchimento, inclusive em casos de erros materiais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPO GRANDE ACÓRDÃO Nº 04-502 de 15 de Marco de 2002 ASSUNTO: Obrigações Acessórias EMENTA: DCTF. RETIFICAÇÃO. Acolhe-se a declaração retificadora apresentada pela contribuinte quando comprovado erro de fato no preenchimento da declaração original.

Ano-calendário: 1999 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO 8 º TURMA ACÓRDÃO Nº 12-11555 de 30 de Agosto de 2006 ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL EMENTA: RETIFICAÇÃO DE DCTF. COMPROVAÇÃO DE ERRO. Comprovado erro de fato no preenchimento da DCTF, cabível a sua retificação.

Ano-calendário: : 01/01/1997 a 31/12/1997 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE 5 º TURMA ACÓRDÃO Nº 10-12161 de 23 de Maio de 2007 ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ EMENTA: DIPJ. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ERROS MATERIAIS. É possível a apresentação de DIPJ retificadora, para acerto de erros materiais contidos na declaração original. (destaques originais). (...)

Ainda que este respeitável órgão julgador entenda que o crédito ora reclamado restou evidenciado **somente após a retificação da DCTF do mês de junho de 2006**, mesmo assim, a REQUERENTE deve ter o seu crédito reconhecido, haja vista a posição pacífica das C.Turmas de Julgamentos Fazendários a favor da possibilidade de retificação de erros de fatos e/ou materiais pelo contribuinte, inclusive após a decisão administrativa, desde que devidamente suportados por documentação comprobatória, conforme no caso ora telado. (...)

Em face de todo exposto, é o presente recurso voluntário para requerer digne-se Vossas Senhorias a reformar o v. Acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, para conseqüentemente, homologar o pedido de compensação declarado na PER/DCOMP nº **19318.34782.080806.1.3.04-6475**. (destaques não originais).

Constata-se do cotejo das peças processuais (Despacho Decisório, fl.02, Decisão DRJ, fls.37/41), que tem razão a Embargante, visto que os dados relatados na decisão embargada não correspondem aos dados do Despacho Decisório, os quais foram analisados pela decisão de piso, quando da Manifestação de Inconformidade apresentada, tampouco reproduzem as razões apresentadas no Recurso Voluntário, fls.46/49.

Conclusão

Isso posto, com fundamento no art. 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, **ACOLHO** os Embargos Inominados opostos pelo sujeito passivo, no que tange às inexactidões materiais suscitadas.

(. . .)”

Em síntese, o recurso voluntário interposto não foi apreciado, pelo que ratifico a conclusão do Despacho de Admissibilidade e acolho os embargos inominados.

Passo ao exame do recurso voluntário.

Trata-se de não homologação de compensação, em razão de o crédito utilizado constar no banco de dados da RFB como vinculado a débito confessado.

Em primeira instância, o contribuinte alegou que calculou, declarou em DCTF e pagou a COFINS de junho de 2006 por valor maior do que o devido em R\$ 51.220,50. Identificou o erro e utilizou o pagamento a maior para compensação de débito, via PER/DCOMP. E, posteriormente, retificou a DCTF.

Conclui, sustentando que o erro no preenchimento da DCTF original não pode prejudicar o direito ao crédito. Cita decisões de DRJ (Acórdãos n.º 04-502, de 15/03/02, 12-11.555, de 30/08/06, e 10-12.161, de 23/05/07). E junta cópias da DCTF original e retificadora, da DCTF de julho de 2006, com registro da compensação, e do PER/DCOMP.

A DRJ não reconheceu o direito creditório, em razão de não terem sido apresentados registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, que comprovassem a liquidez e certeza do crédito.

Em sede de recurso voluntário, repete os argumentos incluídos na manifestação de inconformidade e adiciona que teria deixado de computar na base de cálculo dos créditos da COFINS importações de matéria-prima e produto para comercialização, o que ocasionou o pagamento indevido.

No anexo, lista das notas fiscais de entrada, com indicação dos valores das compras e dos créditos de PIS e COFINS. E cópia do DACON, em que demonstra o correto valor devido de COFINS para o mês de junho de 2006, R\$ 315.169,25, inferior ao efetivamente pago, R\$ 366.389,77, e a apuração dos créditos de R\$ 51.220,50.

Não assiste razão à recorrente.

De pronto, consigno que a contenda foi instruída com despacho decisório eletrônico, o qual, não obstante preencher os requisitos legais, é lacônico e pode levar o contribuinte a concluir que a simples retificação da DCTF solucionaria o imbróglio.

Assim, invoco o Princípio da Verdade Material, norteador do processo administrativo fiscal, e tomo conhecimento dos argumentos e documentos apresentadas em segunda instância, cujos objetivos eram os de comprovar a legitimidade do crédito pleiteado.

Prossigo.

O direito à restituição de tributo pago a maior está insculpido no art. 165 do CTN, cujo valor pode ser utilizado para compensação, desde que o crédito seja líquido e certo (art. 170 do CTN c/c art. 74 da Lei n.º 9.430/96). E a prova de sua robustez incumbe ao contribuinte, nos termos do inciso III do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 e art. 373 do CPC.

Assim sendo, o fato de a DCTF original ter sido preenchida incorretamente e a DCTF retificadora ter sido entregue após a compensação e a ciência do despacho decisório não têm o condão de prejudicar o direito à restituição ou compensação do tributo pago indevidamente.

Contudo, o direito creditório pleiteado resulta de ajuste na base de cálculo dos créditos da COFINS que não tem respaldo legal. Senão vejamos.

A recorrente alega que teria deixado de computar na base de cálculo dos créditos da COFINS não cumulativa importações de matéria-prima e produto para comercialização, o que provocou o pagamento indevido.

De acordo com o art. 1º da Lei nº 10.865/04, regra geral, os bens e serviços importados sofrem incidência de PIS Importação e COFINS Importação. E o *caput* § 1º do art. 15 da Lei nº 10.865/04 dispõe que os valores efetivamente pagos podem ser considerados como crédito a ser deduzido do PIS e da COFINS não cumulativos, calculados sobre receitas e previstos nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Em linha com o art. 1º da Lei nº 10.865/04, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que disciplinam o PIS e a COFINS sob o regime não cumulativo, dispõem nos §§ 3º dos artigos 3º que o direito ao crédito aplica-se exclusivamente aos “bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País” e aos “custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País”.

Depreende-se, então, que não é possível calcular créditos de PIS e COFINS não cumulativos (Leis nº 10.637/02 e 10.833/03) sobre bens importados. As importações de bens estão sujeitas ao PIS Importação e COFINS Importação, no âmbito da Lei nº 10.865/04, os quais, uma vez pagos, podem ser tratados como crédito a ser abatido do PIS e COFINS não cumulativos.

Portanto, nego provimento ao argumento. E destaco que não examinarei as provas documentais, porque os argumentos jurídicos aos quais dariam suporte não procedem.

Em suma, voto por acolher os embargos inominados opostos pelo contribuinte, para sanear o lapso material, porém sem efeitos infringentes.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira